



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.000090/96-13
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.194
RECURSO Nº : 122.225
RECORRENTE : ISNARD BORGES MACHADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.


A entrega da Notificação de Lançamento em endereço diferente do que consta do cadastro do contribuinte, implica sua nulidade.
ANULADO O PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da notificação de lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

15/07/02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.225
ACÓRDÃO Nº : 303-30.194
RECORRENTE : ISNARD BORGES MACHADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Contribuinte, por não se conformar com a exigência de juros e multa de mora que lhe foi cobrado, relativamente ao ITR de 1994, incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima, localizada no município de Avelinópolis (GO), apresentou a impugnação da fl. 01, após haver requerido a 2ª via da Notificação de Lançamento do tributo em questão.

Alega o Contribuinte, nas razões de impugnação, que não recebera a Notificação de Lançamento focalizada, dela só tomando conhecimento quando procurou o órgão da Receita Federal em Goiânia, em busca de 2ª Via da dita Notificação. Nessa ocasião verificou que a primeira via fora entregue ao senhor Ramiro Soares dos Santos, porteiro do Edifício França, situado à Rua I nº 600, setor Oeste de Goiânia, conforme comprovante da fl. 02, enquanto que o seu domicílio e residência situam-se na Rua I número 666 do mesmo setor Oeste.

A autoridade julgadora singular, DRF de Julgamento em Brasília (DF), negou provimento a impugnação sob os seguintes fundamentos:

- a) a Notificação aludida fora encaminhada para o endereço informado pelo Contribuinte na DITR/94, que é o mesmo aposto no AR da Notificação;
- b) nos termos do art. 23, item a do Decreto 70.235, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, o Contribuinte deve ser considerado notificado, quando, por, via postal, na data em que a Notificação for entregue pelo "Correio" no endereço indicado pelo Contribuinte.

Inconformado com essa decisão, o Contribuinte, após proceder ao depósito recursal (fl. 24), vem a este Conselho, com as razões das fls. 26 a 32, sustentando, em síntese, que inexistindo a Notificação de Lançamento, não há como exigir do Recorrente o tributo em questão e muito menos a multa de mora e os juros.

Requer, assim, o Recorrente a emissão de nova Guia do ITR/94, sem os acréscimos de multa e juros de mora.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.225
ACÓRDÃO Nº : 303-30.194

VOTO

Pelo que se vê nos autos, a Notificação de Lançamento não foi corretamente endereçada. No AR (fl. 03 verso) consta “Esq c/Rua 8 666 Cond. Edilberto da Veiga Jardim”, Setor Oeste de Goiânia, enquanto na DITR (fl. 13) consta Rua 1 Esq. c/Rua 8 666 Cond. Ediberto da Veiga Jardim. Além disso, a se acreditar na declaração do próprio contribuinte e da SEGAL Serv. de Engl^a Conser. e Asseios Ltda. e do Síndico do Edifício França (fl. 34), a entrega da Notificação se deu no dito Edifício França, situado na esquina da Rua 1 com Rua 8, prédio número 600 do mesmo Setor Oeste de Goiânia

Cabe ainda considerar que a invocação da recorrida de que em face do art. 23, II do PAF (Decreto nº 70.235, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/197), a Notificação se processa com a prova da entrega da mesma no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, somente se aplica a partir da publicação da Lei 9.532/97, que não retroage para fatos a ela anteriores, no caso em exame, 19/04/95. Então o aperfeiçoamento do lançamento só poderia se dar com a notificação ao contribuinte, o que não se prova ter acontecido.

Pelo exposto, VOTO no sentido de anular o processo fiscal a partir da notificação de lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10120.000090/93-13

Recurso n.º: 122.225

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º: 303-30.194

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: